



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.939082/2008-79
Recurso nº 917.159 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.689 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO.
Recorrente GPC QUÍMICA SA (SUCESSORA DA PROSINT QUÍMICA SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA PARA REEXAME DO PEDIDO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Diligências não se destinam a suprir eventuais deficiências na prova que incumbe à interessada produzir.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO A COMPENSAÇÃO.

O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro de fato no preenchimento de PERDCOMP deve ser acompanhada dos elementos de prova convincentes de sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 05/

04/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por IVETE MALAQUIAS PES

SOA MONTEIRO

Impresso em 10/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Derat/RJ, o qual por sua vez, não homologara as compensações por ela pretendidas.

O crédito alegado nas PER/DCOMP apresentadas refere-se a saldo negativo de CSLL apurado pela própria no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

No PER/DCOMP nº 03982.80072.260506.1.3.03-1254 (fls. 2 a 6), transmitido em 26.05.2006, informou R\$ 38.641,35 como crédito original na data da transmissão, dos quais teria utilizado R\$ 7.422,41 para compensar com débitos fiscais próprios. No PER/DCOMP nº 04960.58515.260506.1.3.03-0980 (fls. 17 a 21), também transmitido em 26.05.2006, informou R\$ 202.705,87 como crédito original na data da transmissão, os quais teriam sido integralmente utilizados para compensar com débitos fiscais próprios. E, por fim, no PER/DCOMP nº 36475.02409.260906.1.7.03-3376 (fls. 12 a 16), transmitido apenas em 26.09.2006, informou R\$ 200.346,42 como crédito original na data da transmissão, os quais teriam sido quase integralmente utilizados para compensar com débitos fiscais próprios, posto que restantes apenas R\$ 73, 96 como saldo.

De acordo com o Despacho Decisório Nº de Rastreamento 804831178 (fls. 22), o crédito não foi reconhecido porque não consta apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da interessada, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Inconformada com o Despacho Decisório, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 23 a 28, na qual alegou, em síntese, que, ao preencher o PER/DCOMP, olvidou-se de informar que o crédito utilizado na compensação declarada originava-se da Prosint Produtos Sintéticos S/A, sucedida pela Prosint Química S/A em 30/10/2001, a qual foi, por sua vez, por ela incorporada em 31/12/2007.

No mais, cumpre ressaltar, também, que a PER/DCOMP nº 36475.02409.260906.1.7.03-3376 na verdade é uma declaração retificadora quanto ao efetivo saldo devedor de CSLL. Assim, o valor informado na retificadora integra o valor declarado na Dcomp original de nº 04960.58515.260506.1.3.03-0980, também não homologada. Não cabe a cobrança de ambas, principalmente quando uma é retificadora da outra, sob pena de haver

verdadeiro *bis in idem*. Na presente hipótese a providência correta da Fazenda seria não acatar a retificadora, mantendo o saldo devedor de CSLL, aquele informado na DCOMP original.

O Despacho Decisório, portanto, baseou-se em premissas equivocadas, pelo que, se não for revisto, se estará ferindo frontalmente os princípios norteadores da Administração Pública.

Outrossim, o crédito se encontra comprovado pelos documentos juntados à manifestação de inconformidade (fls. 30 a 68), além do que bastaria que a autoridade fiscal entrasse nos sistemas de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para lá mesmo ter acesso aos dados informados equivocadamente pela Requerente, ou até retificá-los de ofício.

Pelas razões expostas, deve ser homologada por inteiro a compensação efetuada.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade, ao fundamento de que a retificação da declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa, e que a aceitação da retificação pretendida, solicitada em fase de recurso administrativo à DRJ, implicaria a apreciação de novo pedido, diverso, na essência, daquele cuja formulação ensejou a emissão do despacho recorrido.

O Acórdão 12-34.865 está assim ementado:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

A declaração de compensação somente pode ser retificada caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa.”

Cientificada desta decisão em 14.06.2011, conforme AR de fls. 96, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.07.2011, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

Consta, no voto do I. Relator do acórdão recorrido, Dr. Léo da Silva, o qual restou vencido ao acolher a manifestação de inconformidade, que a mesma Turma de Julgamento, ao julgar, na sessão realizada em 18 de janeiro deste ano, a manifestação de inconformidade interposta no processo 15374.920206/2008-42, de interesse da mesma pessoa jurídica interessada nestes autos, acordou dar-lhe provimento e homologar a compensação declarada no PER/DCOMP 14574.64211.260906.1.7.03-8055.

Naqueles autos, assim como nestes, o crédito utilizado na compensação declarada provinha do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001. Depois de examinar a questão que então se apresentava, proferiu o citado I. Relator o voto condutor da Turma ao acórdão 12-28.091, do qual merece destaque o seu arremate, que transcreve.

Finaliza pedindo a reforma do acórdão contestado, e a homologação da compensação pretendida. Protesta pela posterior juntada de novos documentos que comprovam os fatos aqui alegados, pela realização de diligência na sede da empresa, com a verificação dos seus livros contábeis e documentação contábil-fiscal, bem como seja solicitada Informação Fiscal a fim de se comprovar todos os fatos ora alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita.

Nos termos da legislação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regulamentação da matéria, com base na expressa autorização dada pela Lei nº 9.430/96, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, o que não foi feito no caso concreto.

De fato, tendo em vista o caráter de confissão de dívida da DCOMP, com a concomitante extinção dos débitos ali confessados, e a necessidade de apreciação por parte da autoridade administrativa para que se possa cogitar da exigência destes débitos, imprescindível que se estipule um prazo para esta retificação, inclusive para dar efetividade à própria sistemática criada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Perfeitamente razoável, assim, que somente seja aceita a retificação da Declaração de Compensação enquanto esta se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Conforme também pontuou a decisão recorrida, tal norma visa a preservar não só os controles internos da RFB, mas também a boa técnica processual.

Por outro lado, é consistente a jurisprudência do CARF, e mesmo desta Turma, no sentido de que de erros de fato não se originam direitos, sendo bastante amplo o leque de situações fáticas em que este entendimento foi aplicado, inclusive na hipótese de previsão legal da impossibilidade de retificação de declarações após certo marco processual.

Contudo, considerando-se que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e que a este cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, com mais certeza ainda a prova do alegado erro de fato, que permitiria a esta Turma chegar ao ponto de superar a extemporaneidade da retificação pleiteada, também há de ser pelo contribuinte demonstrada, e de modo consistente

Neste aspecto, não procedem, portanto, os argumentos de que incumbiria à autoridade fiscal verificar de ofício, pelo confronto com dados disponíveis nos sistemas de controle interno da RFB, possíveis equívocos que poderiam ter sido cometidos pela recorrente, e, mais ainda, até mesmo retificá-los de ofício. Conforme já salientado, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. E, neste mesmo sentido, tampouco diligências se destinam a suprir eventuais deficiências na prova que incumbe à interessada produzir.

Vejamos, portanto, quais foram os documentos acostados pela recorrente por ocasião da defesa inicial, posto que, apesar dos protestos pela posterior juntada de novas provas, desde então nenhum novo documento foi trazido aos autos:

- Cópias de três DARF de recolhimento de estimativa de CSLL dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, e maio de 2001, totalizando R\$ 170.156,70, da empresa Prosint Produtos Sintéticos S/A;

- Cópia de DCTF da mesma empresa declarando a Compensação sem DARF de R\$ 70.510,31, relativos à estimativa de CSLL do período de apuração de janeiro de 2001 da mesma empresa, com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores;

- Cópia de “Demonstrativo dos Débitos Consolidados” no PAEX contendo débitos de estimativa de CSLL de fevereiro, março, abril, maio, junho, e agosto de 2001, da mesma empresa, cujo valor remanescente originário do débito totaliza R\$ 820.564,50;

- Cópia de um Contrato de Cessão de Créditos firmado entre MC KINLAY S/A, como cedente, e diversas empresas, entre elas a Prosint Produtos Sintéticos S/A, como cessionárias, pelo qual a primeira cede seus direitos de crédito surgidos por força dos recolhimentos efetuados, porém indevidos, a título de Quota de Contribuição sobre Exportação de Café, cuja restituição foi garantida por decisão judicial transitada em julgado na Ação de Repetição de Indébito perante a 5ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, Processo nº 97/0012544-0, sobre cuja relação com os presentes autos não há qualquer manifestação;

- Cópia da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ relativa ao período de 01.01.2001 a 30.11.2001, da Prosint Produtos Sintéticos S/A, conforme declaração retificadora apresentada em 30.09.2008, na qual consta como CSLL Mensal Paga por Estimativa o valor de R\$ 1.305.077,52, e, em decorrência, um saldo negativo de CSLL de R\$ 512.705,88.

Afora o fato de a retificadora em questão ter sido apresentada sete anos após o encerramento do período de apuração a que se refere, não se vislumbra sequer relação de identidade entre os documentos antes referidos e o valor de R\$ 1.305.077,52 informado como CSLL Mensal Paga por Estimativa na referida DIPJ, e muito menos do valor de R\$ 512.705,88, ali informado como saldo negativo de CSLL relativo ao período de apuração de 01.01.2001 a 30.11.2001, com os valores informados como saldo negativo de CSLL relativo ao período de apuração de 01.01.2001 a 31.12.2001 no PERDCOMP como sendo de titularidade da própria recorrente, mas que na verdade seria da Prosint Produtos Sintéticos S/A.

Por fim, e embora não conste dos autos a DIPJ original da Prosint Produtos Sintéticos S/A, do voto do 1º relator da decisão recorrida é possível inferir-se que, antes da

retificação para saldo negativo de R\$ 512.705,88, originariamente não havia saldo negativo de CSLL por ela declarada.

Assim, diante da inconsistência das provas apresentadas para corroborar o suposto erro de fato cometido, não há como superar-se a extemporaneidade da pleiteada retificação do PERDCOMP apresentado, com o fito de admitir que o crédito de CSLL informado como sendo próprio pudesse ser considerado como vinculado à sucedida Prosint Produtos Sintéticos S/A.

Por fim, equivoca-se completamente a recorrente quando sustenta que haveria *bis in idem*, caracterizado na cobrança feita com base na DCOMP nº 36475.02409.260906.1.7.03-3376, posto que seria esta uma retificadora da DCOMP original de nº 04960.58515.260506.1.3.03-0980, e que a providência correta da Fazenda seria não acatar a retificadora, mantendo o saldo devedor de CSLL informado na DCOMP original.

Na verdade, a DCOMP nº 36475.02409.260906.1.7.03-3376 é de fato uma declaração retificadora, mas de outra DCOMP, e não a apontada pela recorrente. Ela retificou a DCOMP nº 02060.74750.020405.1.3.03-5010 (fls. 7 a 11), esta sim desconsiderada, justamente em face da apresentação da retificadora, que a substituiu.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator